



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Dispõe sobre a instituição do Programa de prevenção e enfrentamento da violência nas escolas paulistanas e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa de prevenção e enfrentamento da violência nas escolas paulistanas, com o objetivo principal de promover o cuidado integral da comunidade escolar e da população em todo o município de São Paulo, em especial nas áreas periféricas.

Art. 2º - Para a efetivação do Programa referido no Art. 1º o Poder Executivo fica autorizado:

I - instituir o conselho municipal de prevenção e enfrentamento da violência nas escolas paulistanas, com a participação dos Poderes Executivo e Legislativo, em especial: Secretaria das subprefeituras; Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social; Secretaria Municipal de Educação; Secretaria Municipal de Esportes; Secretaria Municipal de Saúde; Secretaria Municipal de Segurança Pública; Ministério Público; Defensoria Pública; Diretorias Regionais de Educação; Associações de Bairro; Associações do comércio local; Ordem dos Advogados do Brasil, Fóruns; Conselhos de Representantes de Conselho Escolar; Conselho Tutelar; Entidades de Representação Sindical; Entidades de Representação Estudantil; Grêmio Escolar, sem prejuízo para as parcerias já existentes.

II - compete ao Conselho municipal de prevenção e enfrentamento da violência nas escolas paulistanas, levantar dados, mapear o território local, acompanhar, avaliar, formular e propor ações ao poder público,



capazes de subsidiar estratégias que proporcionem a integração de políticas de assistência social, cultura, educação, esportes, saúde e segurança pública nos territórios e proteção da população prioritariamente nas periferias da cidade.

III - as reuniões serão sempre públicas e seus atos e deliberações deverão ser divulgados por todos os meios de publicidade à disposição da Prefeitura de São Paulo, como as mídias sociais e, em especial o Diário oficial da Cidade de São Paulo.

Art. 3º a segurança escolar e comunitária será realizada em todo município de São Paulo, pela GCM – Guarda Civil Metropolitana de São Paulo de forma integrada pelas Secretaria Municipal de Educação e Segurança Pública.

§ 1º o Poder Executivo poderá estabelecer parcerias, convênios com entidades governamentais.

Art. 4º Entende-se por segurança escolar e comunitária a garantia de ambiente isento de ameaças para estudantes, professores e toda a comunidade escolar, sustentado por um conjunto de medidas adotadas pelo Poder Público, com vistas à construção da paz e da ordem social no interior e nas imediações de seus respectivos estabelecimentos de ensino.

§ 1º consideram-se integrantes da comunidade escolar:

- I- bebês; crianças; adolescentes; jovens e adultos devidamente matriculados na rede municipal de educação de São Paulo;
- II- professores;
- III- equipe gestora;
- IV- profissionais que atuam na escola;
- V- pais, mães e responsáveis pelos estudantes matriculados na unidade escolar.



Art. 5º - São princípios da segurança escolar e comunitária:

I - a prevenção e o combate a situações de insegurança e violência escolar;

II - o acompanhamento e a avaliação da eficácia das medidas adotadas em matéria de segurança escolar;

III - a concepção de instrumentos, procedimentos e rotinas que contribuam para a resolução de problemas de segurança identificados pelas escolas;

IV - a participação da comunidade escolar nas definições das políticas e ações locais de segurança escolar;

V - o desenvolvimento de programas específicos de formação na área de segurança escolar, voltadas para as famílias, estudantes e profissionais em educação;

VI - o planejamento e a execução simulada de reações a situações de emergência que possam ocorrer nas escolas;

VII - a prevenção e o desenvolvimento da cultura da não violência;

VIII - a realização periódica de diagnósticos da situação de segurança das imediações dos estabelecimentos de ensino, em conjunto com a comunidade escolar.

Art. 6º - A ação do Poder Público na efetivação da segurança escolar compreende, dentre outras medidas:

I - a intensificação dos serviços de fiscalização do comércio existente nas imediações das escolas, coibindo a comercialização de produtos ilícitos ou de acesso proibido à criança e ao adolescente, em especial o álcool;

II - a adequação dos espaços circunvizinhos às escolas, de modo a não causar insegurança nos seus interiores, com a participação de órgãos públicos e de instituições da sociedade civil em parcerias criadas para esse fim.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 7ª - O Poder Executivo deverá assegurar atendimento por assistentes sociais, psicólogos e psicopedagogos aos estudantes, famílias e profissionais em educação da rede de escolas municipais que necessitarem, atendendo as necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação por meio de equipes multiprofissionais.

§ 1º - o atendimento previsto no e caput deste artigo será prestado por psicólogos vinculados ao Sistema Único de Saúde - aos serviços públicos de assistência social, por assistentes sociais vinculados.

§ 2º - os profissionais deverão estar lotados nas unidades educacionais junto às comissões de Mediação de Conflitos.

Art. 8ª - As equipes multiprofissionais deverão desenvolver ações voltadas para a melhoria da qualidade da convivência da comunidade escolar, com a participação da mesma, atuando na mediação das relações sociais e institucionais, bem como no acompanhamento e o monitoramento do acesso, da permanência e do aproveitamento escolar dos alunos em situações de discriminação, preconceitos e violências dentro e fora da escola, onde contará com a colaboração das famílias e dos órgãos públicos de assistência social, saúde, e proteção à infâncias, adolescências e juventudes.

Parágrafo único: O serviço social deverá atuar em conjunto com outros programas oferecidos pela Secretaria da Educação, tais como o CEFAI - Centro de Formação e Acompanhamento à Inclusão; NAAPA - Núcleo de Apoio e Acompanhamento para Aprendizagem, Mediação de Conflitos e outros.

Art. 9º - Compete ao Serviço Social Escolar:

I - efetuar levantamento de natureza socioeconômica e familiar em parceria com a unidade educacional para caracterização da população escolar;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

II - elaborar e executar o programas de natureza sócio familiar, em parceria com a unidade educacional, visando à prevenção da evasão escolar e a diminuição da violência em todas as suas formas;

III - integrar o Serviço Social Escolar a um sistema de proteção social amplo, operando de forma articulada outros benefícios e serviços sócio assistenciais, voltados aos pais e responsáveis e estudantes no âmbito da educação em especial, e no conjunto das demais políticas sociais, instituições privadas e organizações comunitárias locais, para atendimento de suas necessidades;

IV - coordenar os programas assistenciais, dentro da unidade escolar, já existentes na municipalidade;

V - realizar visitas domiciliares com o objetivo de ampliar o conhecimento acerca da realidade sócio familiar do estudante, possibilitando assisti-lo adequadamente;

VI - participar em equipe multidisciplinar, da elaboração de programas que visem prevenir a violência, o uso de drogas e o alcoolismo, bem como o esclarecimento sobre doenças infectocontagiosas e demais questões de saúde pública;

VII - empreender outras atividades pertinentes às prerrogativas inerentes ao profissional da assistência social, não especificadas neste artigo.

Parágrafo único: O Serviço Social Escolar será exercido por profissionais habilitados nos termos da Lei Federal nº 8.662, de 07 de junho de 1993, observadas as condições estabelecidas em lei.

Art. 10 - Compete aos profissionais de Psicologia e Psicopedagogos:

I - atuar junto às famílias, estudantes e profissionais em educação, com vistas à melhoria do desenvolvimento humano dos alunos, das relações professor - estudante e aumento da qualidade e eficiência do processo



educacional, através de intervenções preventivas, podendo recomendar atendimento clínico, quando julgar necessário;

II dar atenção especial à identificação de comportamento antissocial relacionado a problemas de violência doméstica, assédio escolar, conhecido como *bullying*, abuso sexual e uso de drogas.

Art. 11 - O trabalho multiprofissional deverá considerar o projeto político-pedagógico das escolas que compõem a rede de escolas municipais.

Art. 12 - Necessidades específicas de desenvolvimento por parte do educando serão atendidas pelas equipes multiprofissionais da Secretaria Municipal de Educação e, quando necessário, em parceria com os profissionais do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 13 - Os sistemas de ensino, de saúde e assistência social deverão dispor de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação desta lei, para tomarem as providências necessárias ao cumprimento de suas disposições.

Art. 14 - A prefeitura de São Paulo promoverá campanhas publicitárias de conscientização e formação da população em tv, rádio e mídias sociais a respeito da importância da escola e seus profissionais para a sociedade; questões relacionadas a compreensão social das adolescências, juventudes e diversidades no século XXI.

Art. 15 - Para a efetivação do referido Art. 14, o Poder Executivo fica autorizado:

- I - contratar artistas e munícipes do território;
- II – especialistas e profissionais em educação;
- III – realizar formação contínua para a comunidade escolar.

Art. 16 - As despesas decorrentes da implantação desta lei poderão ser suportadas pelas seguintes fontes de recursos:

- I - dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário;



II - recursos de superávit de anos anteriores e dos fundos desvinculados nos termos da Lei 17.335/2020;

III - recursos oriundos de acordos, contratos, convênios, operações de crédito e outros ajustes firmados perante outros entes estatais e entidades do setor privado;

IV - doações de pessoas físicas e jurídicas;

V - outras receitas eventuais.

Art. 17 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, cabendo ao Poder Executivo regulamentá-la.

BANCADA DO PT

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

JUSTIFICATIVA

A escola pública não é um equipamento apartado do território em que está localizado e menos ainda da população em seu entorno, estão todos interligados e em sintonia social.

Logo, eventuais contradições sociais, não podem ser tratadas de forma isoladas e sim coletivas, com o conjunto da sociedade e respeitando as especificidades locais de cada comunidade.

A bancada do PT defende que a solução para problemas coletivos deva surgir do debate e da construção democrática no coletivo, resguardando suas especificidades, características e culturas locais.

Neste sentido, a bancada de vereadores e Vereadora do Partido dos Trabalhadores, apresenta para a sociedade o presente Projeto de Lei, que visa acima de tudo contribuir com o debate e trazer possibilidades que possam ajudar a mitigar esses desafios para a sociedade paulistana e, em especial, para a comunidade escolar da rede municipal de ensino de São Paulo.

O Programa de prevenção e enfrentamento da violência nas escolas paulistas, tem como princípio o verbo “cuidar” e cuidar do conjunto da comunidade escolar em toda sua integralidade com os bebês, crianças, adolescentes, jovens, adultos, famílias, profissionais em educação.



Para tanto, institui o conselho social que possibilite a escuta do conjunto da sociedade em conjunto com o poder executivo e legislativo e pensando a segurança escolar e comunitária, enquanto responsabilidade de todas e todos.

Além de pensar um núcleo psicossocial de assistência escolar de toda comunidade escolar, acompanhando e elaborando todos juntos, soluções para os problemas, deve promover uma comunicação que informe e eduque a sociedade, prevenindo-a e impedindo que a violência contra as instituições de ensino e sua comunidade seja parte do cotidiano escolar.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LISTA DE MÚLTIPLAS ASSINATURAS PL 208/2023

Autores

Ver. ARSELINO TATTO (PT) em 25/04/2023

Ver. SENIVAL MOURA (PT) em 25/04/2023